



**156/1.13.0003917-0 (CNJ:0011913-83.2013.8.21.0156)**

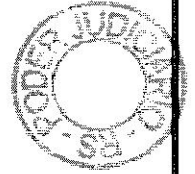
Vistos.

Trata-se de ação de recuperação judicial proposta por ESM – Eletromecânica Silvestrini Ltda, postulando o processamento da recuperação judicial e, em liminar, o levantamento de importância e a suspensão de eventuais cláusulas resolutivas constantes dos contratos com ela havidos, além da AJG ou pagamento de custas ao final.

#### **1 - DO PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL.**

Afirma a demandante que em 30 de novembro de 2010 firmou contrato CGTEE/DT/124/2010 com a Empresa ELETROBRÁS CGTEE para prestar *“serviços de apoio técnico às atividades das Unidades Geradoras do Departamento de Produção de Candiota (DTC) em Candiota/RS incluindo o fornecimento de materiais e ferramentas, conforme quantidades e especificações contidas no Anexo III e demais Anexos do Edital da Concorrência nº CC20010002”*, o que lhe causou graves prejuízos em decorrência de erro no Edital de licitação do contrato acima mencionado.

Como é de conhecimento da própria contratante (CGTEE), o referido edital simplesmente desconsiderou a inclusão de encargos sociais, previdenciários e trabalhistas sobre as remunerações e benefícios estipulados no próprio e nos contratos dele decorrentes, cujo prejuízo soma a quantia

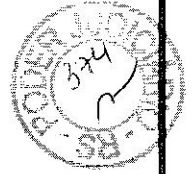


aproximada de R\$ 6.000.000,00 (seis milhões de reais).

Sem condições financeiras de seguir executando o contrato, bem como pressionada para celebrar uma prorrogação emergencial deste, protocolou um pedido administrativo de ressarcimento do valor e, ato contínuo, ajuizou ação indenizatória perante à Justiça Estadual, buscando o ressarcimento dos prejuízos globais sofridos na execução dos contratos em liça, no valor da causa de, aproximadamente, R\$ 30.000.000,00 (trinta milhões), pois abrange, além do dano direto sofrido em decorrência do erro do edital, a repercussão econômica desse erro e outros prejuízos sofridos na execução do contrato.

A inicial da recuperação judicial, regularmente instruída, na qual a requerente logrou êxito em atender aos requisitos fundamentais para a obtenção do processamento do pedido formulado, na forma estabelecida na lei de recuperação e falência, ao menos nesta fase processual.

Releva ponderar, ainda, que cabe aos credores da requerente exercer a fiscalização sobre essa e auxiliar na verificação da situação econômico-financeira dessa, mesmo porque é a assembleia geral de credores que decidirá quanto à aprovação do plano ou a rejeição desse com a consequente decretação da quebra, de sorte que nesta fase concursal deve ater-se tão-somente à crise informada pela empresa e aos requisitos legais a que alude o art. 51 da LRF, bem como se estão presentes os impedimentos para o processamento da referida recuperação judicial, estabelecidos no art. 48 do mesmo diploma legal, o que não se verifica no caso em tela, permitindo com isso o prosseguimento do feito durante o denominado concurso de observação.



ANTE O EXPOSTO, face às razões antes expendidas e provas produzidas, **DEFIRO O PROCESSAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL** de **EMS - ELETROMECAÂNICA SILVESTRINI LTDA**, já qualificada, nos termos do pedido formulado, determinando o que segue:

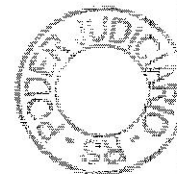
a) nomeio administrador judicial o Dr. **LUIS HENRIQUE GUARDA** – OAB 49.914, que deverá ser intimado com urgência para dizer se aceita o encargo, devendo assumir compromisso em 3 dias. Telefones: (051) 3012-6618 e Celular: 91395221. E-mail: [luis.guarda.biz@uol.com.br](mailto:luis.guarda.biz@uol.com.br), que deverá ser intimado para prestar compromisso, no prazo de 24 horas;

b) resulta dispensada a apresentação de certidões negativas para que a requerente exerça as suas atividades, ressalvadas as exceções constantes do art. 52, II, da LRF;

c) suspendam-se todas as ações e execuções que tramitam contra a requerente, nos termos do art. 6º da Lei 11.101/05, observadas as exceções de que tratam os §§ 1º, 2º e 7º do mesmo dispositivo legal e aquelas mencionadas pelo art. 49, §§ 3º e 4º, todos da LRF, cabendo à devedora proceder a comunicação aos respectivos Juízos;

d) determino a suspensão do curso dos prazos de prescrição das ações e execuções em face do devedor pelo prazo improrrogável de 180 (cento e oitenta) dias, conforme o art. 6º, § 4º da Lei de Recuperação e Falência;

e) a requerente deverá apresentar mensalmente, enquanto se processar a recuperação, as contas demonstrativas de receitas e despesas, sob pena de destituição de seus administradores, nos termos do art. 52, IV, da



Lei 11.101/05;

f) publique-se o edital de que trata o § 1º do art. 52 da Lei de Recuperação e Falência;

g) intimem-se, pessoalmente, o Ministério Público e as Fazendas Públicas Federal, Estadual e Municipal onde a requerente tenha sede, para que tenham ciência do presente feito;

h) oficie-se à Junta Comercial para que seja adotada a providência mencionada no art. 69, parágrafo único, da LRF;

i) a devedora deverá apresentar o plano de recuperação no prazo de até 60 (sessenta) dias da publicação desta decisão, observando o que dispõem os arts. 53 e 54 da Lei 11.101/05, sob pena de decretação da falência, nos termos do art. 73, II, do mesmo diploma legal.

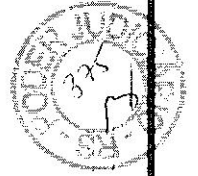
## **2. DOS PLEITOS ANTECIPATÓRIOS:**

### **2.1 SUSPENSÃO DA EFICÁCIA DE CLÁUSULAS**

#### **RESOLUTIVAS**

Com relação à suspensão da eficácia de cláusulas resolutivas eventualmente existentes nos contratos da recuperanda durante o trâmite da presente, inviável o deferimento de forma tão abrangente como requerido.

Para que seja deferida a tutela antecipada, é necessária prova inequívoca da verossimilhança da alegação, além risco de dano irreparável ou de difícil reparação, o que não houve no presente caso, pretendendo a



recuperanda uma decisão judicial com base em suposições.

Sequer foram especificados os contratos em que existam as previsões de tais cláusulas e quais os prejuízos que poderiam decorrer da sua manutenção.

Não há, pois, como deferir o pedido nos termos postulados.

## 2.2 - DESBLOQUEIO DE VALORES

A recuperanda requereu a liberação de valores bloqueados judicialmente no processo nº 004/1.13.0011906-3.

Conforme dispõe o art. 40 da Lei 11.101/2005 - Art. 49: *Estão sujeitos à recuperação judicial todos os créditos existentes na data do pedido, ainda que não vencidos.*

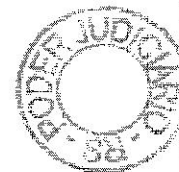
Contudo, dispõe o art. Art. 76: *"O juízo da falência é indivisível e competente para conhecer todas as ações sobre bens, interesses e negócios do falido, ressalvadas as causas trabalhistas, fiscais e aquelas não reguladas nesta Lei em que o falido figurar como autor ou litisconsorte ativo".* Assim, considerando que a recuperanda não é autora na referida ação, INDEFIRO o pedido de desbloqueio dos valores.

Ademais, há que se destacar o valor foi bloqueado em outra ação judicial, sendo temerário a este juízo interferir naqueles autos sem conhecer seus exatos termos.

Intimem-se.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
PODER JUDICIÁRIO



Dil. legais.

Em 11/12/2013

  
Paula Fernandes Benedet,  
Juíza de Direito.